



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 40/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 40/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 15 de outubro de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 40/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025.

Justifica o Poder Executivo que

O Plano Plurianual, ou simplesmente PPA, é o principal instrumento de planejamento estratégico das ações da Administração Pública Municipal para os próximos quatro anos, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 19 / 10 / 2021

Horário: 16h30min

Sandra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Sua inspiração e orientação decorrem do programa de governo aprovado e legitimado pela população farroupilhense nas últimas eleições. Sua finalidade, em síntese, está voltada para o crescimento de Farroupilha como um todo.

O texto legal que apresenta o PPA está estruturado em Programas, assim considerados como instrumentos de organização da atuação governamental; e Ações, Projetos, Atividades e Operações Especiais, que contribuem para alcançar os objetivos dos Programas; tudo isso resultando em Produtos destinados a sociedade em geral e balizados por Metas Físicas e Financeiras.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Prevista no artigo 165, inc. I da Constituição Federal, o Plano Plurianual se consubstancia em lei que compreende “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública”, cuja competência define também o texto constitucional em seu art. 165, *caput*, como atribuição do Poder Executivo Municipal.

Em cumprimento à Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 117, 1º que a Lei que instituir o Plano Plurianual

Estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Nas palavras de GIOVANI DA SILVA CORRALO¹:

É dentro deste contexto que o plano plurianual exsurge como principal instrumento de planejamento da gestão pública municipal, orientador das despesas de capital e dos programas de duração continuada dos próximos quatro anos, na busca de resultados

¹ **CORRALO, Giovani da Silva.** *Curso de Direito Municipal.* São Paulo: Atlas, 2011, p. 201.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

concretos, mensurados pelos indicadores e respectivas metas a serem alcançadas.

Aprovado por lei quadrienal, o Plano Plurianual tem vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. E nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, dentre outros.

2.2 Dos requisitos para tramitação

No que tange às Leis Orçamentárias, importante salientar que elas possuem rito próprio de tramitação, devendo ser observado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

- emissão de parecer preliminar pelo relator designado por seu Presidente, com análise da forma e documentos acostados aos projetos de lei (RI, art. 152, § 1º);

- na hipótese de existência de inconsistências técnicas ou ausência de documentação prevista em lei, a Comissão deve comunicar ao Presidente da Casa para que seja diligenciado junto ao Poder Executivo a complementação ou retificação dos dados, no prazo de 5 (cinco) dias (RI, art. 152, § 2º).

No que tange à instrução dos Projetos de Lei Orçamentárias, recebido o Projeto de Lei pela Comissão, deverá ser elaborada a "agenda de instrução" nos termos do artigo 153 do RI, observando-se o rito legislativo e os prazos regimentais, bem como o **prazo final de 30 (trinta) dias** para emissão do parecer definitivo da Comissão.

Há também que se ressaltar que como não foi apresentado projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para as devidas adequações da mesma em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 que dispõem sobre às emendas impositivas individuais e de bancada, não poderão ser aplicadas tais

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

normativas à presente lei orçamentária, muito embora já regulamentada a matéria no âmbito no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por oportuno, essa Procuradoria reitera o que já havia explicitado no início do ano junto à Comissão aberta para análise da Lei Orgânica Municipal, de que a revisão da Lei Orgânica é matéria que se impõe, para fins de adequação ao que dispõe a Constituição Federal, especialmente diante das novas Emendas Constitucionais.

2.3 Da audiência pública

Preceitua o artigo 58, § 2º, inc. II, da Constituição Federal que

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

A partir dessa diretriz constitucional, tem-se que a realização de audiências públicas é pressuposto para a efetiva concretização da participação popular em matérias de grande relevância, sendo que no que tange às leis orçamentárias, o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressa referência a sua realização.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Diante disso, tem-se que a realização de audiência pública é medida que se impõe também na fase de tramitação das peças orçamentárias junto ao Poder Legislativo municipal.

Por fim, há de se salientar que as Leis Orçamentárias também devem obediência ao rito legislativo, em especial o que preceitua o Regimento Interno sobre a matéria.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orçamentária, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade sendo que, após a realização de audiência pública e o preenchimento dos demais requisitos pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, estará apto a ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 40/21, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 19 de outubro de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

